

# Insegurança jurídica analisada: a mensuração dos impactos econômicos dos enredos judiciais

*Legal Uncertainty Analyzed: Measuring the Economic Impacts of Judicial Narratives*

MATHEUS ALVES QUEIROZ  
Discente de Direito (UNIPAM)  
E-mail: matheusqueiroz@unipam.edu.br

WANIA ALVES FERREIRA FONTE  
Professora orientadora (UNIPAM)  
E-mail: wania@unipam.edu.br

**Resumo:** Entre as ciências do Direito e da Economia data de tempos antigos, onde a estabilização social e a resolução de conflitos proporcionadas pelo Direito foram fundamentais para o desenvolvimento adequado da Economia. Atualmente, no entanto, o Brasil enfrenta desafios significativos relacionados à insegurança jurídica, impactando negativamente o desenvolvimento econômico do país. Este estudo, realizado por meio de pesquisa exploratória e experimental com base em referências bibliográficas, busca analisar a possibilidade de mensurar os impactos econômicos da insegurança jurídica e propor um método viável para essa mensuração. Inspirado na doutrina americana de Law and Economics, o estudo destaca a necessidade de adaptar esse método ao contexto brasileiro. A experimentação do método em um caso concreto de insegurança jurídica demonstra sua viabilidade, ressaltando, contudo, a importância de uma hermenêutica jurídica robusta para sua aplicação eficaz.

**Palavras-chave:** análise econômica; insegurança jurídica; método.

**Abstract:** The relationship between the sciences of Law and Economics dates back to ancient times, in which social stabilization and conflict resolution provided by Law were essential for the adequate development of the Economy. However, currently, Brazil faces challenges related to legal uncertainty, which negatively impacts the country's economic development. This study, carried out through exploratory and experimental research based on bibliographical references, seeks to analyze the possibility of measuring the economic impacts of legal uncertainty and propose a viable method for this. Inspired by the American Law and Economics doctrine, the study highlights the need to adapt this method to the Brazilian context. Experimenting with the method in a case of legal uncertainty demonstrates its viability, but highlights the importance of good legal hermeneutics for its effective application.

**Keywords:** Economic Analysis. Juridical insecurity. Method.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde os tempos mais remotos da humanidade, nas primeiras civilizações, o Direito já existia e, ainda que de forma ágrafa, era utilizado para a pacificação de

questões que afligiam ou geravam conflitos entre os membros da sociedade da época. Posteriormente, com o advento da escrita, surgem entre os povos da Crescente Fértil (região que abrange o Oriente Médio e o nordeste africano) as primeiras leis codificadas.

O mais antigo código registrado, o Código de Ur-Nammu, datado de 2040 a.C. e de origem suméria, ao contrário do que se pensa, não era rudimentar. É digno de nota que, mesmo em linguagem limitada, já tratava de inúmeras questões, tanto tópicos cíveis quanto criminais, prevendo multas e outras punições. Isso, em convergência com o modelo teocrático da época, o qual era reafirmado pelo código, conferia ao reinado governabilidade e estabilidade comercial e social.

Ademais, ao encontrar as sociedades greco-romanas, o Direito sofre uma metamorfose fundamental, elevando-se ao status de ciência e gradualmente perdendo seu teor teológico à medida que aumenta seu vínculo com a moral, a ética e a filosofia. Em consonância, as normas tornaram-se, em sua maioria, consuetudinárias e comerciais, sendo cada vez mais estudadas de modo teórico, o que levou ao desenvolvimento de correntes e conceitos primordiais para sua disseminação por todo o Ocidente.

Posteriormente, à época do fim do Império Romano e do início da fase medieval, o Direito começa a se mostrar cada vez mais vital no desenvolvimento e amparo da organização das sociedades. Prova disso são as vertentes desenvolvidas a partir da doutrina romana, como o Direito Celta, o Direito Canônico, o Direito Germânico e o Direito Feudal.

Os contratos de homenagem, característica marcante do Direito Feudal, proporcionaram uma institucionalização, ainda que mínima e não uniforme territorialmente, das relações econômicas de vassalagem vigentes. Estabeleceram, assim, o modelo pautado na lealdade e fidelidade entre senhor e vassalo como uma alternativa razoável ao contexto socioeconômico do período medieval.

Um exemplo dessa relação histórica são as feiras inglesas da Idade Média. Esses eventos eram realizados por franqueados do rei, que atuavam para prover estrutura, segurança e a manutenção de um tribunal para os assuntos pertinentes. Entretanto, é somente com o estabelecimento dos chamados Estados Nacionais que se pôde verificar a importância do Direito como ferramenta asseguradora de uma ordem social, legitimando reis e suas regras e, conseqüentemente, possibilitando a exploração econômica nos moldes necessários à ótica mercantilista.

Isso posto, o presente artigo científico tem como objetivo retomar, atualizar e aprofundar o amplo debate sobre o fazer jurídico que se desenrolou ao longo da história e que hoje atinge proeminentemente o judiciário brasileiro: a insegurança jurídica decorrente de instituições governamentais e seus impactos sobre a prática econômica.

Entrando na seara econômica, a corrente Law and Economics, cujo pioneiro é Ronald Coase, propõe que a Economia, em suas análises, não pode ignorar o ambiente e o ordenamento jurídico em que se encontra, sob pena de chegar a conclusões errôneas. O Direito, por sua vez, deve observar os reflexos econômicos derivados de suas decisões e incumbências, sob risco de espalhar pânico entre os agentes privados.

Contudo, ainda que o tema pareça concernir apenas ao fazer jurídico doutrinário ou meramente político, suas implicações práticas são profundamente sentidas em todos os estratos econômicos e, de fato, impactam muitas outras esferas da sociedade. Assim, pode-se observar que a situação discutida afeta a administração

pública, a economia, o trato internacional e, por consequência, o ambiente de negócios, fatores que, em um cenário globalizado, são de vital importância para a subsistência e crescimento de um país.

Entretanto, como cobrar prudência das lideranças se não se conhece a extensão dos danos? É possível mensurar de forma precisa os impactos de seus atos? Quanto custa à população sustentar essa situação crítica, envolta em egos e opiniões, ano após ano? Todas essas questões norteiam os objetivos do presente estudo.

Consentir indiferentemente a essas condutas significaria renunciar à sobriedade e à austeridade necessárias ao trato internacional, o que, além do desprestígio diplomático, acarretaria também a inviabilidade de grandes investimentos e, por fim, o enfraquecimento de políticas público-privadas.

Assim, para sanar as dúvidas que permeiam o tema, será realizada uma pesquisa exploratória e experimental, utilizando o método dedutivo aplicado às referências bibliográficas, buscando uma métrica financeira adequada à correlação entre os impactos econômicos e as situações de insegurança jurídica.

Esse fator é de suma importância, uma vez que, seja em sede de análise jurídica ou em implicações sociais, é extremamente necessário conhecer claramente os impactos das ingerências judiciais, muitas vezes praticadas por altos líderes, a fim de melhor fiscalizar e aprimorar o fazer jurídico para com a sociedade.

Na seção seguinte, será apresentado o cenário nacional no que diz respeito à insegurança jurídica. No terceiro tópico, serão apresentados os postulados que se propõem como base metodológica para a análise do referido fenômeno e suas consequências, a Análise Econômica do Direito (AED).

Na quarta seção, serão abordadas as complicações que a AED encontra em sua aplicação no contexto brasileiro. Ademais, realizadas as adequações, será aplicado o método adequado para verificar a possibilidade de mensuração dos impactos econômicos. Por fim, na última seção, serão apresentadas as conclusões do presente estudo.

## 2 INSEGURANÇA JURÍDICA NACIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Primeiramente, antes de tratar das consequências e dos sintomas, é essencial elucidar e aprofundar o conhecimento acerca da causa do problema. Por isso, nesta parte, são apresentados os conceitos e autores referenciados pela temática em estudo.

A insegurança jurídica, ainda que de fácil aderência ao senso comum, é um conceito melhor definido negativamente, ou seja, pelo seu contrário, o de segurança jurídica. Assim, a segurança jurídica consiste no princípio pelo qual o ordenamento jurídico deve possibilitar àqueles que lhe são sujeitos a capacidade de regular e planejar sua conduta conforme a lei (Cavalcante, 2021).

A definição acima converge com o entendimento do legislador brasileiro, como se observa na conferência ao Supremo Tribunal Federal (STF), pelo § 1º do Art. 103-A da Constituição Federal, do poder-dever sumular, e na instituição do dever de atuar de modo a incentivar a segurança jurídica, consagrada no Art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No ordenamento infraconstitucional, especificamente no CPC/15, base da processualística brasileira, encontram-se dispositivos legais como os arts. 926 e 927, que reafirmam esse intento ao expressar que os tribunais devem atuar de modo a uniformizar sua jurisprudência e mantê-la segura, integrada e coesa.

Cavalcante (2021) também aponta duas frentes nessa problemática:

A insegurança jurídica é atribuída aos seguintes aspectos: i) existência de normas ambíguas e dispersas e, portanto, sujeitas a múltiplas interpretações; e ii) instabilidade jurisprudencial, que é caracterizada pela multiplicidade e pela dissonância de entendimentos no momento de aplicação das normas jurídicas. (Cavalcante, 2021, p. 83).

Ao se considerar o cenário brasileiro, assoma-se ainda um terceiro fator, o ativismo judicial, este é decorrente da recente judicialização da política, e é um claro reflexo da tomada de decisões por parte do poder judiciário, em um contexto de liberdade decisória, frente a um aumento de demandas políticas judicializadas e de gozo da imagem de confiabilidade frente à população na função de guardião dos direitos fundamentais (Souza, 2017).

Na prática, o ativismo judicial se manifesta na postura e comportamento adotados pelos magistrados ao aceitarem demandas políticas judicializadas e ao decidirem, correta ou equivocadamente, seus desfechos ou resoluções (Campos, 2014 *apud* Souza, 2017).

Alinhando-se a essa perspectiva, tem-se a pesquisa *Doing Business* do Banco Mundial, que busca medir um ambiente propício para negociações. Na última edição, datada de 2018, o Brasil ocupou o 125º lugar entre os 190 países analisados. A nível nacional, a realidade encontrada na *Doing Business* Subnacional Brasil 2021 não difere muito.

Nessas pesquisas, foram consideradas as seguintes variáveis nos polos econômicos selecionados: regulamentação do mercado de trabalho, facilidade para obter alvarás de construção, acesso à eletricidade, registros de propriedade, acesso ao crédito, proteção ao pequeno investidor, comércio internacional, pagamento de impostos, execução de contratos, resolução de insolvência e facilidade para abrir um negócio.

Na prática, os números mencionados acima refletem uma base institucional frágil, caracterizada pela falta de incentivos para a simplificação dos procedimentos administrativos e pela presença de exigências redundantes devido à falta de coordenação entre os diversos órgãos de governo e entidades federativas. Isso torna necessária uma fiscalização excessiva e rigorosa *ex ante* (Cavalcante, 2015).

Nesse mesmo sentido, desconsiderando aspectos macroeconômicos, como variações derivadas dos ciclos de oferta e demanda, as consequências econômicas mais evidentes das instituições são a baixa produtividade do trabalho, os níveis ínfimos de investimento (principalmente estrangeiro) e a má qualidade do ambiente de negócios. Esses fatores, quando associados, contribuem para a esterilidade econômica de um país (Cavalcante, 2015).

### 3 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)

Nos Estados Unidos, na década de 70, ocorreu a efervescência e consolidação de novas vertentes de pensamento que destacavam a importância do direito em suas análises. Em um cenário de crise petrolífera pós Grandes Guerras, a governança estatal ganhou destaque na promoção das reconstruções sociais necessárias (Brue; Grant, 2016).

Dentre essas vertentes, destacam-se principalmente a *Law and Economics* (ou Análise Econômica do Direito - AED), que utiliza uma perspectiva econômica; a *Critical Legal Studies* (Escola Crítica do Direito), que adota uma perspectiva política; e as teorias baseadas em direitos, derivadas da filosofia moral/política, como as de Dworkin (Alvarez, 2014).

A AED é de vital importância para esta pesquisa. Derivada das correntes econômicas neoclássica e neoinstitucionalista, ela parte do pressuposto de que, em uma situação hipotética onde os custos de transação são nulos, os agentes econômicos atuam para alocar eficientemente os recursos, independentemente da alocação inicial (Zylbersztajn, Sztajn, 2005, s.p.).

Cumprido salientar que a ideia de que a *Law and Economics* representa uma única corrente acadêmica de pensamento indistinto é equivocada (Fernandez, 2013). O precursor Ronald Coase (1988), Nobel em Economia em 1991, foi sucedido por outros pensadores como Guido Calabresi, Richard Posner e Gary Becker. Estes, juntamente com Coase, estabeleceram os fundamentos que possibilitaram a construção de uma nova ótica analítica das controvérsias jurídicas.

Nas palavras de Fernandez (2013):

As consequências das leis e das decisões judiciais assumem, nesta visão, uma relevância até então negligenciada na tradicional teoria do Direito. Concomitantemente, consagra-se a rejeição da ilusão de que a técnica jurídica, empregada de modo isolado, é suficiente para a solução dos conflitos sociais, reconhecendo-se a relevância de aportes teóricos de outras áreas do saber para o desenvolvimento de respostas mais completas e vinculadas à realidade social.

Contudo, embora a Análise Econômica do Direito (AED) englobe diversas vertentes intelectuais, há premissas comuns que são fundamentais para compreender sua relevância e correlação com a temática abordada até então.

Primeiramente, destaca-se o Individualismo Metodológico, que se define pela análise dos modelos de comportamento coletivo a partir das escolhas individuais dos agentes e da interação entre eles. São esses fatores que determinarão o quadro a ser conhecido (Gico Jr., 2010).

Nesse método, adotado também pela AED, parte-se da pressuposição de que os agentes têm uma conduta racional maximizadora. É importante ressaltar que isso não implica necessariamente em um agente intrinsecamente egoísta e materialista, mas sim em alguém que busca maximizar o bem-estar ao minimizar os custos (Gico Jr., 2010). Essa postura, embora contraintuitiva à primeira vista, se torna mais completa quando confrontada com o próximo conceito.

A compreensão da Estrutura de Incentivos é fundamental para entender as linhagens institucionalistas e neo-institucionalistas, uma vez que essas vertentes microeconômicas estudam a escolha humana e têm como unidade básica a conduta maximizadora do agente.

Sabe-se que a conduta do agente é moldada por um plano de fundo que impõe diversos condicionamentos (Sistema de Incentivos). Ao fazer escolhas, as pessoas consideram esses incentivos, que podem ser de ordem financeira, moral, legal ou social. Portanto, em uma abordagem consequencialista, a lei deve considerar seus impactos sobre a conduta dos agentes afetados, pois isso também compõe o quadro decisório (Gico Jr., 2010).

Outro conceito fundamental da Análise Econômica do Direito (AED) são os Custos de Transação. Além dos custos de produção (insumos, mão de obra, maquinário etc.), as firmas também enfrentam custos para realizar as transações necessárias à sua produção, como o tempo gasto na negociação e as despesas para redigir e monitorar contratos. É importante destacar que a própria existência das firmas surge da necessidade de reduzir os custos de transação entre os agentes (Coase, 2022).

Corolário, torna-se fundamental o que George Joseph Stigler, Nobel de Economia em 1982, denominou de "Teorema de Coase". Basicamente, o Teorema demonstra que quando os direitos de propriedade estão bem definidos e os custos de transação são zero, a solução final do processo de negociação entre as partes será eficiente, independentemente de a quem sejam atribuídos os direitos de propriedade.

Nesse sentido, Coase (2022) dispõe:

Demonstrei, acredito, que, se os custos de transação fossem considerados como sendo iguais a zero, e fossem bem definidos os direitos das diversas partes, a alocação de recursos seria a mesma em ambas as situações. Em meu exemplo, se o criador de gado precisasse pagar ao agricultor o valor dos danos causados por seu gado, obviamente incluiria este fator em seus custos. Se o criador de gado, porém, não fosse responsável pelos danos, o agricultor estaria disposto a pagar (até) o valor dos danos para induzir o pecuarista a cessá-los, de tal maneira que dar prosseguimento a suas atividades e causar dano à plantação significaria, para o pecuarista, abrir mão dessa quantia, a qual se tornaria, portanto, um custo na atividade de criar gado. Os danos impõem o mesmo custo ao pecuarista em ambas as situações. (Coase, 2022, p.85)

É imperioso destacar que um mundo sem custos de transação é, na verdade, impossível ou pelo menos irrealista. Por isso mesmo, o próprio autor afirmou que não é de grande valia especular demasiadamente sobre esse cenário, utilizando o teorema para destacar a importância de considerar explicitamente os custos de transação na análise econômica (Coase, 2022).

Assim, ao contrário do que pode ser pensado, Coase não diminuiu a importância das instituições, mas as destacou como atores fundamentais na redução dos custos de transação positivos que estão presentes na realidade e, conseqüentemente, alteram o status quo da estrutura de incentivos.

Por fim, é necessário apresentar um último, porém crucial, conceito econômico: eficiência. Embora o conceito pareça de fácil entendimento, muitas das discussões sobre a Análise Econômica do Direito residem aqui, uma vez que podem levantar questões sobre o juízo valorativo exercido na busca pela eficiência (Fernandez, 2013).

Em um primeiro plano, buscando evitar uma análise subjetiva, a definição mais básica de eficiência seria a maximização dos benefícios e a minimização dos custos envolvidos. Portanto, nesse contexto, o aumento dos benefícios será acompanhado pelo aumento dos custos (Fernandez, 2013).

Na Análise Econômica do Direito, estão presentes outros dois entendimentos sobre eficiência que, apesar de diferentes, se complementam. Primeiramente, apresenta-se o Ótimo de Pareto, ou eficiência paretiana, que preconiza que haverá eficiência quando um evento socioeconômico resultar em uma mudança do *status quo* para um estado superior, ou seja, para Pareto (1848-1932), desde que um agente envolvido obtenha ganhos sem que os demais sofram prejuízos, ou em casos nos quais haja ganhos para todas as partes envolvidas, Pareto-ótimos (Botelho, 2016).

É importante destacar que, segundo essa ótica, há um ponto em que o beneficiado deverá ou poderá cessar a expansão de seus benefícios em consideração ao declínio no bem-estar dos demais.

Contudo, nessas situações apresentadas, pouco se consideram as externalidades (custos de transação), fator que faz com que no âmbito jurídico sejam poucas as decisões eficientes segundo a teoria de Pareto, tornando-a incompleta ou inadequada para sua aplicação judiciária (Botelho, 2016).

Nesse sentido, a eficiência de Kaldor-Hicks representa de forma mais adequada a realidade. Aqui, considera-se eficiente o contexto no qual os benefícios obtidos por um dos agentes, mesmo que às custas do decréscimo no bem-estar dos demais, são capazes de compensar ou recompensar esses indivíduos, mantendo assim um grau satisfatório de satisfação (Botelho, 2016).

É importante destacar que, semelhante à visão paretiana, a teoria de Kaldor-Hicks reconhece o ganho social derivado do aumento do bem-estar coletivo, iniciando a partir do indivíduo, mas ampliando as possibilidades práticas contempladas.

Cita-se um exemplo do conceito de Kaldor-Hicks: em uma cidade, há uma fábrica que é uma das principais fontes de renda e emprego local. No entanto, ela polui significativamente, deixando resíduos em rios e matas, o que afeta a qualidade de vida dos moradores. Sob os moldes de Kaldor-Hicks, nesse caso, deveria ser feita uma avaliação dos custos (poluição) versus benefícios (renda). A partir dessa análise, poderia-se chegar à conclusão mais vantajosa: manter a fábrica com adequações para mitigar a poluição ou retirar a fábrica, preservando a qualidade ambiental e buscando alternativas de renda.

Com os principais termos necessários explicitados, o próximo tópico será dedicado a abordar as principais divergências acadêmicas referentes à AED e seu uso como método. Vale ainda pontuar que os postulados dessa linha acadêmica estão longe de estar exauridos por este artigo; foram apresentados apenas os mais relevantes e pertinentes ao assunto em questão. Existem diversas vertentes que podem e devem ser exploradas em suas peculiaridades e implicações.

#### 4 DIVERGÊNCIAS QUANTO AO MÉTODO

A receptividade da Análise Econômica do Direito (AED) na academia brasileira não foi das melhores desde sua introdução tardia no país, entre os anos 90 e 2000. Seus principais propagadores foram Armando Castelar Pinheiro, Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn, autores das obras *O Judiciário e a Economia no Brasil* (2000) e *Direito Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações* (2005) (Santana, 2014). Atualmente, observa-se a formação de alguns núcleos acadêmicos voltados para a interrelação entre Direito e Economia.

No entanto, a adoção da AED no Brasil tem sido objeto de intensos debates, oscilando entre a oposição entre Justiça e Eficiência, a adaptação de uma teoria concebida no Common Law para um ordenamento romanístico, e a compatibilidade de um pensamento utilitarista-pragmático com o constitucionalismo brasileiro. Este cenário, que perdura até os dias atuais, é exemplificado por citações célebres como a de Forgioni (2005, p. 252), que afirma que "para muitos, no inferno de Dante estará reservado um círculo aos que ousarem contaminar o Direito com a Economia, ou propor a utilização de método ligado à AED na solução de problemas jurídicos".

Nesse mesmo sentido, é possível verificar produções acadêmicas estrangeiras traduzidas, como *A ascensão e queda do Law and Economics: um ensaio para o juiz Guido Calabresi* de Ugo Mattei (2020), originalmente publicado em 2004, que argumenta que o declínio da *Law and Economics* se deve às impurezas em seu desenvolvimento. A corrente serviu como respaldo intelectual ideológico neoliberal e simplista para atos e propagandas políticas durante a Guerra Fria, mas falhou em expandir seus conceitos de maneira significativa.

Além disso, é apontado que, como muitas outras correntes que chegam ao Brasil, a AED sofre com sua simples transposição para o contexto brasileiro, bastante diferente do ambiente norte-americano onde foi originada. Isso resulta em um impasse onde a Análise Econômica do Direito é vista ora como uma solução última, ora como um mal absoluto (Santana, 2014).

O dilema é evidente, uma vez que a aplicação de um novo método na prática jurídica nacional implicaria mudanças em muitos aspectos fundamentais da organização social atual. Seria crucial adaptar esse método a um contexto tão idiossincrático quanto o brasileiro.

No contexto da primeira questão, ao submeter os conceitos discutidos no tópico anterior a uma análise hermenêutica, percebe-se que os modelos econômicos de linha microeconômica, fortemente influenciados pela economia clássica, tendem a se distanciar do sujeito ao analisar fatores endógenos e ao atribuir características utilitaristas ideais a ele (Pietropaolo, 2010).

Se mantida essa abstração, os preceitos econômicos poderiam se tornar totalizantes ao fixar medidas aritméticas como única realidade moral, excluindo outras possibilidades e perspectivas relevantes (Pietropaolo, 2010).

Um exemplo dessa "totalização" pode ser observado na proposição de George Joseph Stigler, que estabelece premissas como: pessoas com maior escolaridade são mais produtivas e aqueles que podem pagar mais por escolas com cargas horárias maiores ou mais variadas têm maior probabilidade de obter essa escolaridade.



Observando o maior bem-estar social (ou utilidade), ao atribuir à situação acima um sistema de preços e aplicando-o dentro do instituto da adoção, pode-se afirmar que a medida mais eficiente seria permitir a negociação dos direitos parentais. Assim, aqueles com maior poder aquisitivo poderiam adquirir-los com maior facilidade, gerando maior bem-estar social ao proporcionar melhor escolarização aos filhos adotivos. Além disso, um sistema de incentivos poderia favorecer a adoção com base na renda do adotante.

É evidente que a elucubração teórica acima ignora qualquer aspecto humano e moral da relação entre pai e filho, o que, por si só, é atestado pelo bom senso como insano. Tal insensatez advém de uma objetividade desmedida e torna-se indesejável como realidade de vida. Diante dessa "simplicidade tirânica", como poderia a Análise Econômica do Direito (AED) realmente corroborar com uma análise jurídica?

Pietropaolo (2010, p. 118) ensina:

Os modelos econômicos não se afastam das proposições científicas em geral. Como simplificações fundadas em uma normatividade subjacente, os modelos têm que se reportar sempre a estes elementos como contextos próprios ou limites de significação. Modelos sem contextos que lhe concedam sentido são proposições de significado confuso. O contexto em que os modelos são usados limita-se, por princípio, às circunstâncias em que esta idealização do objeto e do método econômico têm significado em função dos meios e dos fins.

Assim, a AED pode ser útil quando adequada ao contexto fático e jurídico específico, especialmente ao lidar com externalidades negativas, reconhecendo que nem todas as realidades são apreensíveis pelo sistema de preços. Considerando sua lógica limitada para a hermenêutica jurídica, a AED deve se submeter primeiramente à coesão interna e, posteriormente, validar-se por meio de um argumento jurídico também válido e coeso, com vistas à justiça e à dignidade humana (Pietropaolo, 2010).

Por fim, Forgioni (2005, p. 255) assevera:

É evidente que a eficiência paretiana não pode ser simplesmente transposta para o mundo jurídico, porque o Direito abarca outros valores, transformados em premissas implícitas do ordenamento. Como se vê, o afastamento da lógica puramente econômica não é uma questão de ojeriza ou preconceito, mas uma imposição a ser atendida tendo em vista o funcionamento do ordenamento, desde seu fundamento jurídico, visando ao dinamismo do mercado de acordo com uma lógica também jurídica (e não apenas econômica).

Portanto, o Direito não deve submeter realidades morais ao ferramental econômico, considerando que a conduta de preços nem sempre é a mais correta em termos morais e éticos. Ao desconsiderar um contexto endógeno ao agente pelo princípio da racionalidade maximizadora, a Análise Econômica do Direito (AED) ignora a possibilidade de uma decisão ética que necessariamente cause prejuízo. Contudo,

quando se trata de realidades relativas a contextos economicamente significativos, sua aplicação é ampla e desejável, ainda que sujeita às diretrizes do ordenamento jurídico.

Passa-se agora a tratar da questão da adequação de uma vertente concebida em um ordenamento jurídico de *Common Law* em um ordenamento romanístico. Tradicionalmente, "o *common law* foi remotamente um direito costumeiro, mas que há séculos já se transformou em um sistema jurídico jurisprudencial". Portanto, "o traço singular da operação jurídica [...] é o do enquadramento dos fatos em disputa em precedentes judiciais já existentes; ou, então, a tentativa de dar um tratamento distinto do precedente". Devido a isso, a dogmática é desprestigiada em razão da maior aplicação de raciocínios advindos do realismo e pragmatismo jurídicos, como é o caso da AED (Timm, 2018, p. 15).

Nos ordenamentos civilistas, como o brasileiro, a liberdade decisória é fortemente delineada pelas legislações parlamentares, e o juiz opera com menos criatividade jurídica, funcionando mais como um anunciador da lei fundada em uma dogmática descritiva de valores. Contudo, a despeito das consideráveis diferenças entre os sistemas, não se verifica grande empecilho para a utilização de instrumentos advindos de ordenamentos estrangeiros. Com o advento constituinte e do Novo Código de Processo Civil, o Brasil passou a utilizar o sistema de precedentes como medida para a retomada da segurança jurídica, conforme os artigos 30 da LINDB e 926 e 927 do CPC/15.

Haseholf (2020, p. 171) comenta:

A influência do *common law* no nosso Direito teve início com a Constituição Republicana de 1891, quando adotamos o controle incidental de constitucionalidade (judicial review). Gradualmente, várias alterações foram sendo promovidas na nossa legislação em reformas pontuais, constitucionais e infraconstitucionais, mediante as quais fomos pouco a pouco adotando a sistemática de eficácia formalmente vinculante.

Como se pode verificar, o ordenamento nacional passa por esse intercâmbio de influências há muito, e, mais recentemente, o processo foi intensificado devido em boa parte a globalização e a velocidade de propagação da informação.

A respeito do tema Pietropaolo (2010, p. 135) diz:

Assim, se no caso do direito legislado o juiz está primeiramente vinculado ao texto geral de lei, no caso do *common law* essa vinculação ocorre com o precedente. A vinculação é distinta, pois no segundo caso, há preponderância das razões ou argumentos relevantes analógicos para aproximação do caso ao precedente já decidido. Mas as diferenças não são de tal ordem e magnitude que proibam qualquer aproximação dos dois sistemas. [...] Além disso, nos países que adotam o sistema do *common law*, estão presentes formas legais aproximadamente iguais às da tradição do direito positivo, como no caso dos *statutes*, tanto quanto nos estados com tradição do *civil law* os precedentes vêm ganhando maior importância.

Ademais, vale salientar que, por ser misto, mas de base romanística, nosso ordenamento se torna singular e, por isso - pelos princípios intrínsecos a ele e aos demais socialmente dispersos - o Direito está voltado a outros paradigmas, contexto e valores que não a eficiência alocativa (Forgioni, 2005).

Assim sendo, ao se colocar como forma privilegiada de resolução de conflitos sociais, valendo-se da interpretação e da compreensão do texto legal e sua aplicação pela linguagem ao caso concreto, o Direito se aproxima de ontologia aceitável, que visa sempre o Justo e a decisão justificadora (Pietropaolo, 2010).

Por conseguinte, verifica-se que, não obstante as especificidades brasileiras, a AED é aplicada em ordenamentos de base romano-germânica na medida em que o operador adequa sua análise aos princípios e valores apreendidos e contemplados por este ordenamento, submetendo a objetividade econômica a um valor ou preceito jurídico válido.

Por último, tem-se a questão do Utilitarismo frente ao Constitucionalismo brasileiro. A Constituição Federal desenvolveu-se nos idos de 1988, após o período ditatorial militar, fato esse que marca a história nacional, e, no centro de sua gênese, um olhar criterioso demonstra que o discurso dos envolvidos pautava-se pelo ideal de Providência Estatal (Carvalho, 2015).

Na prática, esse norteamento (já relativizado em outros países) significou a concretização de direitos fundamentais e a asseguuração de uma democracia solidária que buscava acolher em seu bojo os mais diversos anseios nacionais. Nesse sentido, o garantismo e o prestacionismo tomaram forma em nosso ordenamento, provocando uma avalanche de reivindicações que, quando atendidas pela lei, contribuíram para a densificação do diploma pátrio. Esse fato prejudica a aplicação de métodos de cunho pragmático como a AED (Carvalho, 2015).

Embora encontre dificuldades em sua implementação devido à densidade normativa e ao princípio amplíssimo da Dignidade da Pessoa Humana, somado ao ânimo prestacionista estatal, a AED encontra sua aplicação na complementaridade proposta pelo princípio relativista hermenêutico-concretizador. Esse princípio promove o diálogo procedimental-constitucional, evitando que a constituição seja interpretada como um mero sistema fechado de normas e princípios (Carvalho, 2015).

Em outra via, Guerreiro (2010, p. 150) dispõe:

O embate entre os valores do Estado Constitucional e os valores da AED revela uma clara distância. Enquanto, aquele tem como princípio máximo a preservação da dignidade da pessoa humana, esta justifica de forma mercadológica os atos ilícitos, e até mesmo os atos criminosos, dispensando a reparação se necessário para atingir a maximização da riqueza social. O pragmatismo e o utilitarismo da AED resultam em um relativismo moral, ela acredita somente em preceitos morais globais para manutenção do padrão de comportamento, seguindo a lógica neoliberal.

Em dissonância com esse atendimento, a concretização dos direitos demanda verbas retiradas diretamente do orçamento público ou, ainda, de forma indireta, para a manutenção e garantia desses direitos. O Estado, por seu próprio funcionamento,

necessita de financiamento mediante verba pública. Daí pode-se depreender: direitos têm custos. Custos esses que são financiados via impostos (deveres) pelo exercício dos direitos, como, por exemplo, o direito de propriedade. “Assim, o agente público fica obrigado a fazer escolhas e, com a escolha de uma dentre muitas, irreversivelmente a outra sucumbirá em detrimento da que foi escolhida” (Nascimento, 2022, p. 23).

Em observância a tal conjuntura, o legislador brasileiro alterou o texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998 para incluir, na redação do Art. 37, *caput*, o princípio da eficiência como guia para toda a administração pública, seja ela direta ou indireta. A positivação desse princípio de maneira constitucional obriga a todos, sob a égide da constituição, a agirem conforme essa diretriz, incluindo gestores e servidores das mais diversas áreas. Isso também se aplica à esfera judiciária.

De encontro à positivação desse princípio, fixado na Carta Magna nacional, percebe-se a dificuldade de conceituação do termo “Eficiência” pelos juristas pátrios. Tal embaraço se dá, provavelmente, pela própria natureza plurissignificativa do termo e pela sua escassa utilização entre os operadores do direito. Assim, o termo acaba por assumir uma gama de características distintas no campo doutrinal, tocando em maior ou menor grau seu aspecto economicista (Nascimento, 2022).

Para fins do presente estudo, o conceito doutrinal de Princípio da Eficiência que será adotado é o de Pereira Júnior e Dotti (2007, p. 54), qual seja: “o dever jurídico, vinculante dos gestores públicos, de agir mediante ações planejadas com adequação, executadas com o menor custo possível, controladas e avaliadas em função dos benefícios que produzem para a satisfação do interesse público”.

Para finalizar, sintetiza Nascimento (2022, p. 58):

Nesse sentido, [...] apontou-se a Análise Econômica do Direito como capaz de contribuir para a construção de um conceito operável de eficiência para a estrutura administrativa do Estado brasileiro, à luz do projeto democrático proposto pela CRFB/88. Porquanto, seus postulados não admitem a ocorrência de omissões custosas, ações e políticas desproporcionalmente caras e mal planejadas, sem a avaliação de custo-benefício, assim como execuções de projetos e políticas estatais de forma morosa e falha que desperdiçam recursos públicos.

Encerra-se, por fim, firmado que a utilização da AED como método válido para a mensuração de impactos econômicos em decisões judiciais requer as seguintes condições: a análise econômica deverá se submeter à jurídica, estando vinculada a um argumento jurídico válido e coeso internamente; o conjunto dos argumentos deverá observar os valores intrínsecos ao ordenamento e socialmente disseminados; e a eficiência analisada deverá estar compreendida dentro do princípio positivado (CF, Art. 37, *caput*), observando, principalmente, a adequação entre a medida, o menor custo possível e a satisfação do interesse público.

## 5 APLICAÇÃO PRÁTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA

Restando explicitado o método, agora será debatida sua eficácia em relação ao que foi proposto. Como amostragem, serão usados os já mencionados Recursos Extraordinários nº 949.297 e 955.227, responsáveis por consolidar os Temas 881 e 885, respectivamente.

Rapidamente, deve ser retomado o conceito de insegurança jurídica, já apresentado no segundo tópico deste estudo: “entende-se por segurança jurídica o princípio pelo qual o ordenamento jurídico deve possibilitar àqueles que lhe são sujeitos, a possibilidade de regular e planejar sua conduta conforme a lei” (Cavalcante, 2021).

A matéria tratada no RE 949.297 versa sobre os limites da coisa julgada em matéria tributária declarada constitucional em sede de controle concentrado pelo STF, no caso de imposto anteriormente declarado inconstitucional na via de controle incidental, com decisões já transitadas em julgado. Já o RE 955.227 aborda a eficácia das decisões do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada consolidada nas relações tributárias continuadas.

Juntos, esses dois julgados foram causa de temor e insegurança para contribuintes, investidores, profissionais e populares atentos, sob a infame nomenclatura amplamente divulgada como “O Fim da Coisa Julgada” pelo STF.

Ora, por se tratar de matéria tributária, fica evidente a relevância econômica dessas decisões para as empresas, principalmente. Nos planejamentos empresariais, a questão fiscal tem papel crucial, pois, além de impactar o equilíbrio financeiro e competitivo, pode também atrair responsabilização criminal para o empreendimento. Por conseguinte, o precedente vinculante, que em alguma medida relativiza a *res judicata* adquirida pela parte, afeta substancialmente o cenário tributário.

Conforme Piedade (2023), os argumentos que prevaleceram e firmaram as teses reafirmam “o entendimento de que a cláusula *rebus sic stantibus* oferece o espaço jurídico necessário para a Corte afirmar a eficácia de suas decisões no que diz respeito aos pronunciamentos judiciais transitados em julgado em sentido contrário ao que veio a estabelecer o STF em controle de constitucionalidade.”

Em suma, os temas estabelecem que:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo. (BRASIL, 2023)

Diante disso, não se pretende discordar da importante tese (e de sua argumentação precedente) firmada pelo STF, à exceção da modulação dos efeitos na decisão. O STF, em inobservância ao que afirma o Art. 27 da Lei No 9.868, de 10 de

novembro de 1999, optou por não modular os efeitos da decisão que consolidou o entendimento a respeito dos Temas 885 e 881, gerando, assim, um determinado grau de insegurança jurídica.

Essa conclusão decorre do fato de que a não modulação dos efeitos permite que a cobrança seja realizada a partir do fato modificador do direito, no caso, a ADI 12/2007. Ou seja, os contribuintes que gozavam de decisões a seu favor, determinando a inconstitucionalidade do imposto e foram contrariados em 2007, teriam que recolher o imposto desde o referido ano. Isso, portanto, gera para a União o direito de um largo montante e impõe um súbito custo ao contribuinte. Alternativamente, isso exige o pagamento desde 2007, ou ainda, um planejamento orçamentário de 16 anos para essa possibilidade.

É imperioso ressaltar que esses contribuintes, apesar de cientes da decisão declaratória da constitucionalidade, ainda tinham a discussão jurídica de sua situação em curso, inclusive mantida na segunda instância em ação rescisória ajuizada pela Fazenda. Isso se deve à interposição de recurso extraordinário pela mesma, somando-se ainda a inaplicabilidade da Súmula 239 do STF, descrita abaixo:

Súmula 239 - Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. Ao final, cumpre reforçar a inaplicabilidade da Súmula 239/STF ao caso em apreço, o que revela não haver qualquer violação à coisa julgada no caso sob análise. A dicção sumular foi construída levando em consideração especificidades aplicáveis a um lançamento específico, não se reportando a vícios relativos à norma impositiva em tese. Apontada uma inconsistência da regra-matriz por ausência de conformação com o pressuposto de validade, a coisa julgada deve ser mantida. (ARE 861.473, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 9-2-2015, *DJE*36 de 25.2.2015)

Acolho os embargos de declaração tão somente para sanar omissão no tocante a incidência da Súmula 239 da Corte na hipótese dos autos. (...). De qualquer forma, observo que a orientação da jurisprudência da Corte, há muito, é no sentido de que a referida súmula só é aplicável nas hipóteses de processo judicial em que tenha sido proferida a decisão transitada em julgado de exercícios financeiros específicos, e não nas hipóteses em que tenha sido proferida decisão que trate da própria existência da relação jurídica tributária continuativas, como assentou o acórdão recorrido. (AI 791.071 AgR-ED, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 18-2-2014, *DJE* 53 de 18-3-2014)

O próprio STF reconheceu que sua jurisprudência, embora guiada pela intenção de resolver conflitos, não abrangia completamente as nuances do caso e não tinha capacidade de encerrar as controvérsias envolvendo relações jurídico-tributárias de trato continuado.

Conforme estabelece o Art. 5º, II da CF, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", ou, no caso, de precedente vinculante. Mesmo ciente da declaração de constitucionalidade, o contribuinte

envolvido em conflito não resolvido, que detém uma coisa julgada concedida anteriormente, não necessariamente tem a obrigação de se planejar diante da dúvida razoável resultante da contradição do fato superveniente à sua coisa julgada e à inaplicabilidade da Súmula 239/STF. Nesse sentido, a decisão do STF viola veementemente o princípio implícito da confiança legítima.

É relevante notar que, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, relator de um dos recursos em questão, em entrevista publicada em 10/02/2023 no canal do YouTube do STF, a não modulação dos efeitos neste caso específico não impede a análise em relação a outros tributos que possam se encontrar na mesma situação, os quais deverão ser examinados individualmente. Ademais, o STF não se pronunciou quanto ao pagamento de juros, multa e correção monetária.

Admite-se, portanto, o argumento jurídico válido acima como condicionante ou requisito da presente análise, estando, como de praxe, o acessório coligado ao principal. Vale relembrar que a coesão interna do argumento não necessariamente significa solidez e verdade, não sendo possível dispensar a análise jurídica e moral em detrimento da econômica. Verificada a relevância econômica do tema, a existência de um argumento jurídico válido, a atenção aos preceitos fundamentais da razoabilidade e legalidade e a hipótese de uma externalidade negativa, passa-se a aplicar a Análise Econômica do Direito.

Para tanto, serão buscadas empresas possivelmente afetadas pelas consequências da não modulação dos efeitos do STF, seus comunicados de relação com investidor e seus índices perante a bolsa de valores brasileira, a B3 (Bolsa, Brasil, Balcão). As situações contempladas serão feitas em um período mais curto devido a impossibilidade temporal de visualizar efeitos a longo prazo. Todos os dados abaixo estarão conforme consulta em 30/09/2023 ao site parceiro da B3, o TradingView.

Já de pronto, menciona-se o comunicado do Grupo Pão de Açúcar - GPA, publicado em 09/02/2023, e direcionado a seus investidores que relata uma expectativa de prejuízo de R\$ 290.000.000,00 (ainda não auditado) de prejuízo relativos à arrecadação desde 2007 e de valores não recolhidos dos últimos 5 anos derivados do novo entendimento do STF. Apesar disso, na modalidade PCAR3 a variação foi positiva em 0,61 pontos de 08/02/23, data da decisão, a 13/02/2023.

A Braskem S.A, que figura em um dos polos do RE 955.227, comunicou aos investidores, no dia 13/02/2023, que a decisão do STF em nada lhe impactaria financeiramente já que a empresa já efetuava o recolhimento da CSLL como devido desde a decisão de 2007, não obstante, teve uma queda de 1,53 pontos percentuais na variação BRKM5 no período de 08/02/2023, data da decisão, a 13/02/2023. As demais ações BRKM3 e BRKM6 variaram, respectivamente, em queda de 0,53 pontos no período de 08/02/23 a 13/02/2023 e em aumento de 1,25 pontos no período de 07/02/23 a 13/02/2023.

Nesse mesmo período de 08/02/23 a 13/02/23, segundo a B3, o Índice Ibovespa, que agrega grandes empresas do cenário nacional, sofreu queda de 159,24 pontos. Assim como a Braskem S. A, posteriormente o Índice Bovespa veio a retomar aquilo que se pode chamar de ritmo padrão de operação.

Mas, enfim, o que esses pontos e dados significam? No caso das empresas, as que divulgaram seus apontamentos em relação à decisão (muitas não o fizeram),

verifica-se prejuízo em números absolutos grandiosos daqueles que depositaram sua confiança no título judicial ainda protegido e, por óbvio, nenhum impacto àqueles que contribuíram regularmente após a ADI 15/07, ao passo que as análises grafistas do mercado nos cinco dias acima, que datam da decisão proferida até sua publicação, demonstram as consequências de forma muitíssimo diluídas em razão dos demais aspectos mercadológicos.

Nesse sentido, quanto ao Índice Ibovespa, a sua queda nesse curto período, demonstrou tanto o impacto da notícia no mercado quanto sua rapidez em esquecê-la. A queda do índice foi de 159,24 pontos, o que traduzido em reais significa uma queda na bolsa no valor R\$ 159,29, haja vista que a conversão do índice se dá como 1 ponto = 1 real.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, não é possível quantificar completamente os impactos sociais da insegurança jurídica, que é amplamente influenciada pela elevada taxa de judicialização, apenas sob a ótica econômica. Conforme sustentado pela escola de Análise Econômica do Direito (AED), existe uma interdependência entre o Direito, as instituições (sejam políticas ou não) que o regulam, e a Economia. Esta relação não pode ser adequadamente compreendida isolando-se qualquer uma dessas bases. Assim, considerando que todos esses elementos operam em conjunto para promover o bem-estar da população, não se justifica negligenciar ou relegar a segundo plano a base econômica em favor das demais.

De fato, o Direito versa sobre aspectos morais, éticos e sociais que são fundamentais na formação de um povo e de sua identidade. O valor do metafísico é, verdadeiramente, incalculável, e não se deve reduzir a Justiça a meros valores monetários.

No entanto, a vivência e o bem-estar desse mesmo povo se desenvolvem no cotidiano; ignorar isso seria desconectar-se da realidade. Nesse contexto, é perfeitamente legítimo exigir eficiência e coerência das instituições responsáveis por zelar pela ordem social, uma vez que suas ações, dada a interrelação entre as ciências, influenciam o cenário econômico e, conseqüentemente, a vida cotidiana.

Portanto, como foi demonstrado, é viável avaliar os impactos econômicos das decisões judiciais, desde que essas avaliações não sejam descontextualizadas e não sejam elevadas como bandeiras morais intransigentes.

O reconhecimento do papel de cada uma das análises das ciências, com a "Justiça" como guia universal e ideal máximo do Direito, pode ampliar as percepções sobre os temas tratados nos tribunais e revelar aspectos que poderiam ser negligenciados em uma análise unilateral de qualquer uma das bases.

Entendida como digna de se tornar parte do rol de instrumentos analíticos do direito, este estudo estabelece condições para a aplicação da abordagem econômica derivada da Análise Econômica do Direito (AED): (i) a análise econômica deve estar subordinada à análise jurídica; (ii) deve estar fundamentada em um argumento jurídico válido e internamente coeso; (iii) o conjunto desses argumentos deve respeitar os valores intrínsecos ao ordenamento jurídico e socialmente aceitos; e (iv) a eficiência analisada



deve estar alinhada com o princípio positivado (CF, Art. 37, caput), considerando especialmente a adequação da medida, o menor custo possível e a promoção do interesse público.

Repisa-se que outros aspectos aumentam a contribuição dessa análise, são eles: **(i)** a relevância econômica da matéria em discussão e **(ii)** a existência (ou a hipótese) de externalidade negativa.

Isso posto, passando aos resultados da casuística apresentada, constatou-se que os impactos da insegurança jurídica no caso em tela são maiores ao se verificar o número absoluto do prejuízo dos grandes atores econômicos, que dependendo de como e em quanto são prejudicados podem afetar a realidade econômica nacional.

Ao observar os índices e informações de mercado da bolsa, nota-se que estes podem não ser os melhores indicadores para refletir adequadamente os danos macroeconômicos, dada a natureza variável e multifatorial do comércio de ações, especialmente quando baseados em uma decisão recente e uma amostragem limitada. Com o tempo e uma maior aplicação do entendimento jurídico, será possível desenvolver estudos de caso mais robustos e alcançar maior precisão na mensuração dos impactos.

No âmbito jurídico, é necessário aguardar o posicionamento do STF quanto à questão incerta da modulação dos efeitos na aplicação dos novos casos, especialmente para determinar se a modulação ocorrerá de forma específica para cada caso ou se seguirá um padrão fixo.

Sugere-se, portanto, que a AED seja aplicada principalmente seguindo os moldes da pesquisa *Doing Business*, e de maneira consequencialista, ou seja, como consequência de um argumento jurídico, haja vista que, a partir deste estudo preliminar, foi possível observar que uma projeção prévia dos potenciais impactos econômicos e jurídicos poderia ter influenciado tanto na decisão quanto na modulação dos efeitos.

Por fim, conclui-se pela adoção da abordagem econômica como método analítico no campo jurídico. Deve-se aplicá-la sob a égide de um Direito sólido e responsável, pois, como qualquer instrumento, pode tanto melhorar a tomada de decisões das lideranças quanto resultar em tratamento injusto dos conflitos e situações, dependendo de quem a utilize.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, A. B. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, v.9, n. 29, p. 49-68, jul/dez 2006.

B3. 2023. **Bolsa de Valores Brasileira**. Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/institucional](https://www.b3.com.br/pt_br/institucional).

BANCO MUNDIAL. 2021. **Doing Business Subnacional Brasil 2021**. Washington, DC: Banco Mundial. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: [https://subnational.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Subnational/DB2021\\_SNDB\\_Brazil\\_Full-report\\_Portuguese.pdf](https://subnational.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Subnational/DB2021_SNDB_Brazil_Full-report_Portuguese.pdf).

BOTELHO, M. M. A eficiência e o efeito Kaldor-Hicks: a questão da compensação social. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 27-45, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/1595>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República, de 05 de outubro de 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm).

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 15-2**, Distrito Federal. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF. Data da publicação: 14 de junho de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484298> .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 239**. Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2062> .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 881**, Distrito Federal. Data de publicação: 13 fev. 2023. Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4930112&numeroProcesso=949297&classeProcesso=RE&numeroTema=881> .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 885**, Distrito Federal. Data de publicação: 13 fev. 2023. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4945134&numeroProcesso=955227&classeProcesso=RE&numeroTema=885> .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 881 nº RE 955227. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 15 de setembro de 2023. **Re 949297**. Brasília, 02 maio 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20949297](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20949297).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 885 nº RE 955227. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 de setembro de 2023. **Re 955227**. Brasília, 02 maio 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20955227](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20955227).

BRASKEM - S.A. **Avisos, comunicados ao mercado e fatos relevantes**. São Paulo: Braskem - S.A, 2023. 2 p. Publicado em 13/02/2023. Disponível em: <https://www.braskem-ri.com.br/divulgacoes-documentos/avisos-comunicados-ao-mercado-e-fatos-relevantes/>.

BRUE, S. L.; GRANT, R. R. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2016. *E- book*. 9788522126224. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522126224/>.

CARVALHO, V. S. Análise Econômica do Direito e sua problemática constitucional. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, [S. l.], v. 25, n. 27, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21590>.

CAVALCANTE, L. R. Ambiente de negócios, insegurança jurídica e investimentos: elementos para a formulação de políticas públicas no Brasil. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 82-96, 29 jul. 2021. Cruzeiro do Sul Educacional. <http://dx.doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i1.1223>.

CAVALCANTE, L. R. Ambiente de negócios, investimentos e produtividade. **Texto para Discussão**. Brasília, Ipea, n. 2130, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5386/1/td\\_2130.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5386/1/td_2130.pdf).

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para Normalização de Trabalhos Acadêmicos Científicos**. 5. ed. Ver. e ampl. Patos de Minas: Pró-Reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2023. 43 p. Disponível em:  
<https://biblioteca.unipam.edu.br/biblioteca/#documentos>.

COASE, R. H. **A Firma, o Mercado e o Direito**. 3. ed. [S. l.]: Forense, 2022. 296 p. Coleção Paulo Bonavides. Original publicado em 1988. Disponível em:  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644964/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml2\]!/4/22/2%4051:85](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644964/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml2]!/4/22/2%4051:85).

FERNANDEZ, L. Metodologia da Pesquisa e a Análise Econômica do Direito: fundamentos de uma abordagem consequencialista da investigação jurídica. **Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n. 159, 2013. Disponível em:  
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2659/1919>.

FORGIONI, P. A. Análise econômica do direito (AED): paranóia ou mistificação. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 54, n. 139, p. 243-256, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001550528>.

GICO JUNIOR, I. T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis Of Law Review**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 7-33, Jan - Jun, 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2794/2034>.

GUERREIRO, J. de C. Uma discussão democrática da autonomia jurídica: a análise econômica do direito no estado constitucional. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 122-151, 2020. Disponível em:  
<https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/11>.

HASEHOLF, F. U. Segurança jurídica como estoque de capital: o papel do judiciário e a racionalidade econômica. In: SÁ, C. T. B. de. **Reflexões sobre Direito e Economia**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. p. 9- 399. Disponível em:  
[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30057/Miolo%20digital\\_Reflexoes%20sobre%20Direito%20e%20Economia.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30057/Miolo%20digital_Reflexoes%20sobre%20Direito%20e%20Economia.pdf?sequence=3&isAllowed=y).

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT / THE WORLD BANK. **Doing Business 2018**: reforming to create jobs. 15. ed. Washington D.C: 8 International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank, 2018. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-Reports/English/DB2018-Full-Report.pdf>.

MATTEI, U. A ascensão e queda do *Law and Economics*: um ensaio para o juiz Guido Calabresi. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 3, n. 5, p. 441-475, 3 nov. 2020.

MINISTRO BARROSO explica julgamento sobre coisa julgada em matéria tributária. Brasília: Stf- Youtube, 2023. (6 min.), son., P&B. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=F2-2bdXU\\_bg](https://www.youtube.com/watch?v=F2-2bdXU_bg) .

NASCIMENTO, M. G. **Princípio Constitucional da Eficiência: perspectiva à luz da análise econômica do direito**. 2022. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32039/1/2022\\_MayaraGuardianoNascimento\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32039/1/2022_MayaraGuardianoNascimento_tcc.pdf).

PEREIRA JÚNIOR, J. T.; DOTTI, M. R. A licitação no formato eletrônico e o compromisso com a eficiência (Projeto de Lei nº 7.709, de 2007). **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, a. 9, n. 44, p. 189, jul./ago. 2007. 2023. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/437>.

PIEIDADE, M. T. **Enfraquecimento da coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a atual jurisprudência dos tribunais superiores**. 2023. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/35462>.

PIETROPAOLO, J. C. **Limites de critérios econômicos na aplicação do direito: hermenêutica e análise econômica do direito**. 2010. Tese (Doutorado) - Filosofia e Teoria Geral do Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-20122010-145513/pt-br.php>.

SANTANA, P. V. P. Análise econômica no direito brasileiro: limites e possibilidades. **Lex Humana**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 156–179, 2014. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/548>.

SOUZA, F. B. de. **O impacto da politização do judiciário sobre a segurança jurídica** : o Supremo Tribunal Federal na crise do Estado Democrático de Direito. 2017. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Brasília, [Brasília], 2017.

TIMM, L. B. Análise econômica do direito: breves notas. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, v. 20, n. 40, p. 13-18, 2018. Disponível em: [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_antteriores/40/artigos/artigo01.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_antteriores/40/artigos/artigo01.pdf).

TRADINGVIEW. **TradingView**. 2023. Disponível em: <https://br.tradingview.com/>.

ZYLBERSZTAJN, D.; SZTAJN, R. Análise econômica do direito e das organizações. **Direito & Economia**. Rio de Janeiro: Campus, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5566613/mod\\_resource/content/1/Direito%20%20Ec%20onomia%201.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5566613/mod_resource/content/1/Direito%20%20Ec%20onomia%201.pdf).